



PROCESSO N.º : 44.608-4/2022

PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JUÍNA

INTERESSADA : ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 1.654/2023 de autoria do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Junior, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo dos proventos proporcionais;

II) REGISTRAR a Portaria n.º 101/2022, divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 19/10/2022, que se refere à concessão da **aposentadoria**





voluntária por tempo de contribuição à Sra. ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA servidora efetiva, no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “10”, lotada quando em atividade na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e 4 da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 73, inciso I, II, III, e IV da Lei Municipal n.º 1971/2020, art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, Lei n.º 1.399/2012 e ainda a Lei Complementar n.º 1.999/2022

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 20 de março de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

